



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012938-35.2022.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LFM ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, são embargados CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP e HIDEO TATYAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1012938-35.2022.8.26.0003/50000

Embargante: LFM Engenharia de Obras Ltda.

Embargados: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e outro

Comarca: São Paulo

Juíza sentenciante: Michelle Fabiola Dittert Pupulim (6ª Vara)

Voto n. 2366

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. EXTENSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela corré em face de Acórdão que não reconheceu a cobertura securitária de seu patrimônio, no âmbito de lide em que figuram como partes a SABESP e a seguradora Tokio Marine. A embargante alega omissão e contradição no julgamento, especialmente quanto à sentença integrativa que reconheceu sua posição na relação jurídica do seguro e determinou o reembolso pela seguradora. Requereu, também, a condenação da seguradora em honorários sucumbenciais. A embargada foi intimada, mas não apresentou resposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve omissão no Acórdão quanto à análise da sentença integrativa que reconheceu a cobertura securitária do patrimônio da embargante e; (ii) definir se houve contradição na fundamentação do Acórdão quanto à ausência de condenação da seguradora ao pagamento de honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão quanto à sentença integrativa que reconheceu expressamente a extensão da cobertura da apólice de seguro ao patrimônio da embargante está configurada, sendo necessário integrar o Acórdão para refletir essa realidade jurídica.

4. O trecho do Acórdão que excluiu a embargante da cobertura securitária da apólice deve ser suprimido, por estar em desacordo com a sentença integradora que acolheu parcialmente os embargos e estendeu a condenação à seguradora para reembolsar a embargante.

5. Não se verifica contradição no julgado quanto à ausência de condenação da seguradora ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois a seguradora não se opôs à denunciação da lide, não caracterizando resistência injustificada à cobertura nem oposição processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos parcialmente acolhidos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 1389/1397 em que a recorrente alega contradição e omissão ao sustentar que esta C. Câmara deixou de observar a sentença integrativa de fls. 1.282/1.283, a qual corrigiu o *decisum* principal para constar que o patrimônio da embargante também está acobertado pelo seguro; (2) conforme certificado e averbação, a recorrente integra a relação contratual da apólice de seguro *sub judice*, tanto é que responsabilizou-se pelo pagamento dos prêmio conforme notas de débitos anexadas com a contestação; (3) há contradição no julgado, pois evidente a recusa da seguradora à realização da cobertura da embargante, devendo a seguradora ser condenada às verbas sucumbenciais.

A embargada foi intimada, mas não houve resposta.

É o relatório.

Merecem acolhimento em parte os embargos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), os Embargos de Declaração cabem contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

In casu, a embargante possui razão quanto à existência da

omissão sobre a extensão da cobertura da apólice.

Isso porque, deixou este Órgão Julgador de examinar o teor da sentença de fls. 1282 que acolheu os embargos da recorrente e integrou a r. decisão principal, bem como a situação da embargante na relação jurídica da apólice de seguro.

Destaca-se o trecho da r. sentença integradora:

“Fls.1061/1067: Os embargos foram apresentados no prazo legal ela corré LFM ENGENHARIA, de modo que os recebo, na conformidade da lei, e os acolho parcialmente, para o fim de estender a condenação acerca da lide secundária da denunciada TOKIO MARINE ao reembolso à ré LFM, dos valores a que foi condenada na lide principal, e não somente à ré SABESP.

No mais, persiste a sentença tal qual lançada. (...)” (fl. 1282)

Diante dessa decisão, a qual está consoante aos direitos e obrigações da embargante na relação securitária (fl. 3 dos embargos), constata-se que, ao revés do que foi declarado no Aresto impugnado, a cobertura alcança o patrimônio da recorrente.

Dessa forma, **fica suprimido** o seguinte parágrafo do Acórdão:

“Isso porque, é natural que a seguradora nada diga sobre os interesses da apelante LFM, pois esta não é a contratante na apólice. Conforme instrumento de fls. 117 e seguintes e 739 e seguintes, somente o patrimônio da SABESP está acobertado pelo seguro.” (fl. 1397)

Por outro lado, não é caso de reconhecimento da contradição em relação ao arbitramento da verba honorária na lide secundária.

A contradição é definida como a “*justaposição de fundamentos antagônicos*” (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Conhecimento vol. 02. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. Pág. 545**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme coerentemente consignando no Aresto, a seguradora não se opôs à denunciação, o que afasta a condenação dela em proveito da recorrente (fls. 1395/1396).

Ao contrário do que sustenta a embargante, não houve oposição da seguradora à denunciação à lide para a realização da cobertura e pagamento da indenização nos limites da apólice.

Destarte, o caso é de acolhimento parcial da pretensão recursal, para suprimir a omissão existente no v. Acórdão e declarar que o patrimônio da embargante está coberto pela apólice de seguro, nos moldes da r. sentença.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE** os embargos.

MARTIN VARGAS
Relator